

Recebido  
12/05/07



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 16/05/07  
Roberta Stock, FATEMA  
FUNCIONÁRIO REGIA

DATA 25 / 05 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0275/05

ASSUNTO

Dispõe sobre a inclusão do  
clínica nas atividades de

AUTOR Paulo Roberto

*[Faint handwritten notes at the bottom of the page, possibly detailing the project's content or author's information.]*

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 9153, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a inexigibilidade por parte dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza de requerer cópias autenticadas, em cartório, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza desobrigados de exigir cópias autenticadas, em cartório, de quaisquer documentos que componham processos de requerimento que exijam cópias reprográficas. Parágrafo Único: A autenticidade das cópias dos documentos citados no caput deste artigo far-se-á por qualquer órgão da administração pública municipal, desde que sejam apresentados os documentos originais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 9154, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a introdução da leitura de jornais e revistas como atividade curricular no ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, como atividade curricular na rede municipal de ensino público fundamental, a leitura de jornais e revistas. Art. 2º - A inclusão referida no art. 1º desta Lei dar-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente à matéria, ficando condicionada à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo das demais atividades curriculares normais. Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS), fornecerá jornais e revistas às escolas, caso haja disponibilidade financeira no orçamento, ou mediante doações por parte da comunidade. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 9155 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Cria o Programa de Humanização Hospitalar da rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Humanização Hospitalar em todos os hospitais da rede pública municipal de saúde. Art. 2º - O programa de que trata esta lei tem como objetivos: I - divulgar e proteger os direitos e garantias individuais do cidadão, constantes do art. 5º, caput, da Constituição Federal; II - receber denúncias de maus-tratos a pacientes dentro dos hospitais e orientar os familiares e pacientes sobre as providências cabíveis; III - prestar atendimento de orientação aos familiares dos pacientes dos hospitais; IV - zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso no que pertine ao tratamento preferencial aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade; V - promover ações de conscientização nos hospitais, a fim de minimizar as deficiências no atendimento médico; VI - executar atividades pertinentes. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 9156 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Obriga a inclusão da disciplina História de Fortaleza na grade curricular de ensino do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas públicas municipais da disciplina História de Fortaleza. Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata o caput é incluir, nos conteúdos programáticos da 4ª e 5ª séries do ensino fundamental, a História de Fortaleza. Art. 2º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS), regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 9157 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Arte Cênica, uma das manifestações artísticas mais completas e que mais contribuem para o processo educativo, deverá constituir-se em um dos temas da Educação Artística. Parágrafo Único - Para os fins desta lei, considera-se Arte Cênica as atividades cuja finalidade é capacitar o educando a representar e interpretar oralmente um texto, preferencialmente literário. Art. 2º - Nos cursos pré-escolares, a Arte Cênica deverá ser instituída como mecanismo de auxílio ao processo de aprendizagem e, ainda, como forma de inserir a criança nas diversas manifestações culturais. Art. 3º - A Secre-

DOM 13.500  
26/02/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. **9157**, DE *22* DE *fevereiro* DE 2007.

*Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Arte Cênica, uma das manifestações artísticas mais completas e que mais contribuem para o processo educativo, deverá constituir-se em um dos temas da Educação Artística.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, considera-se Arte Cênica as atividades cuja finalidade é capacitar o educando a representar e interpretar oralmente um texto, preferencialmente literário.

**Art 2º** Nos cursos pré-escolares, a Arte Cênica deverá ser instituída como mecanismo de auxílio ao processo de aprendizagem e, ainda, como forma de inserir a criança nas diversas manifestações culturais.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) deverá preparar os professores e outros profissionais para o ensino da Arte Cênica, utilizando-se, para tanto, dos serviços de profissionais lotados do Departamento de Cultura ou em cursos específicos.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente; suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em *22* de *fevereiro* de 2007.

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA 31 MAI 2005

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO

EM 24 MAI 2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0298 /2005

Dispõem sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO

EM 25 MAI 2006

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 25 MAI 2006

PRESIDENTE

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

**Art 1º-** A arte Cênica, uma das manifestações artísticas mais completas e que mais contribuem para o processo educativo, deverá constituir um dos temas da educação artística.

**Parágrafo Único** – Para os fins desta Lei, considera-se “Arte Cênica” as atividades cuja finalidade é capacitar o educando a representar e interpretar oralmente um texto, preferencialmente literário.

**Art. 2º** - Nos cursos pré-escolares, a Arte Cênica deverá ser instituída como mecanismo de auxílio ao processo de aprendizagem e, ainda, como forma de inserir a criança nas diversas manifestações culturais.

**Art. 3º-** A Secretaria de Educação deverá preparar os professores e outros profissionais para o ensino da Arte Cênica, utilizando-se, para tanto, dos serviços de profissionais lotados do Departamento de Cultura ou em Cursos Específicos.

**Art.4º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação

COMISSÃO DE <u>EDUCAÇÃO</u>	DESIGNO O VEREADOR <u>ELIZABETH</u>
<u>CEFO</u>	COMO RELATOR
Em <u>12/04/06</u>	<i>[Handwritten signature]</i>
	Presidente

COMISSÃO DE <u>LEGISLAÇÃO</u>	DESIGNO O VEREADOR <u>Chaves</u>
<u>SIDON</u>	COMO RELATOR
Em <u>08/06/05</u>	<i>[Handwritten signature]</i>
	Presidente

Rua Dr. Thompson Bulcão / Av. Rogaciano Leite – 830 – Luciano Cavalcante  
Cep. 60.810-640 – Fone (85) 32568300



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

---

**Art. 5º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza em 25  
de maio de 2005.**

**JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA  
VEREADOR DO PAN**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

## JUSTIFICATIVA

A Arte Cênica é uma das manifestações mais completas e que mais contribuem para a educação artística do nosso povo.

Pretendemos com nosso Projeto capacitar o educando fortalezense cada vez mais, pois através das artes podemos acelerar o processo de aprendizagem.

**JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA**  
**VEREADOR DO PAN**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2005  
PROJETO DE LEI Nº 0298/05  
AUTOR: João Batista  
RELATOR: Carlos Sidou

*à Comissão de  
Educação.*

Ementa – “Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.”

O incluso projeto de Lei, de autoria do Vereador João Batista, submetido à apreciação do Plenário desta Augusta Casa, “Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística.”

Analisando-se a proposta, percebe-se que está sob a égide constitucional e legal de nosso ordenamento jurídico, inserindo-se na competência do legislador municipal conforme o que preceitua a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

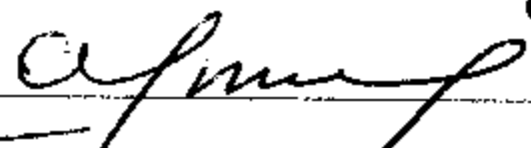

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei sob exame. Outrossim, vemos como necessária a apreciação da matéria pela *Comissão de Educação* para apreciação do mérito.

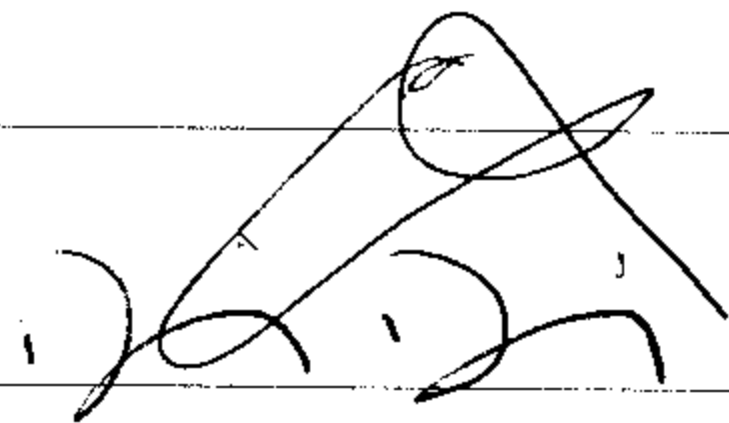
É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

RELATOR

  
Carlos Sidou  
VEREADOR  
CMF





PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PARECER Nº** 0004 /2006

**AO PROJETO DE LEI Nº 0298/2005**

24 MAI 2006

**DAS CONSIDERAÇÕES**

O projeto de lei acima mencionado, de autoria do Vereador João Batista Gomes da Silva, dispõe sobre a **"inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística"**.

Destaca o nobre vereador ao apresentar o Projeto de Lei em questão, que "a Arte Cênica é uma das manifestações mais completas e que mais contribuem para a educação artística de nosso povo" alegando, também, que com isso o processo de aprendizagem do aluno será acelerado.

**DO MÉRITO**

Além de considerar louvável esta ação, somos da opinião que ela só enriquece a disciplina de Educação Artística. Também devemos considerar que esta ação poderá ajudar indiretamente na abertura de novas oportunidades de empregos no campo das Artes, principalmente com a evolução do turismo, cada vez mais em alta em nosso município.

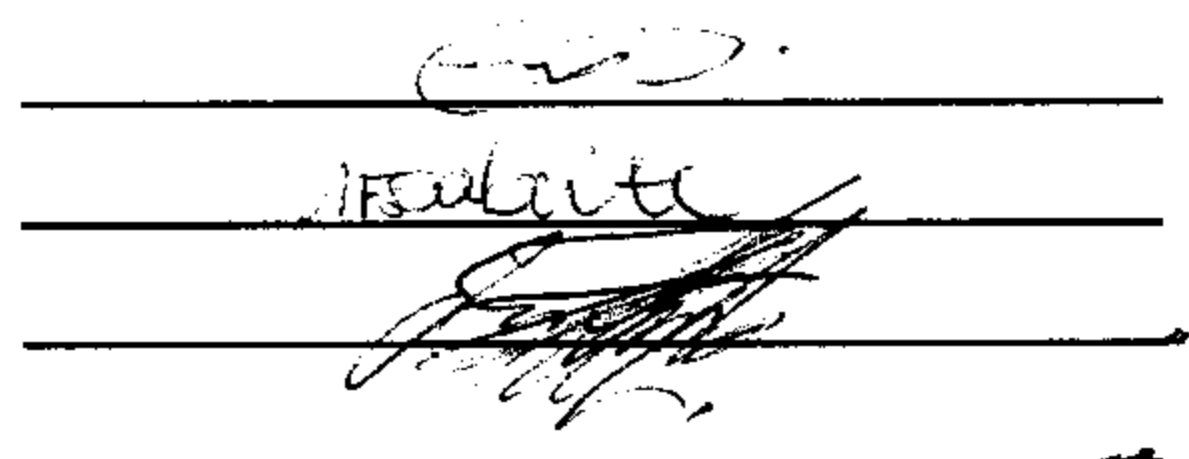


Tendo em vista estes fatos, somos favoráveis a este projeto.

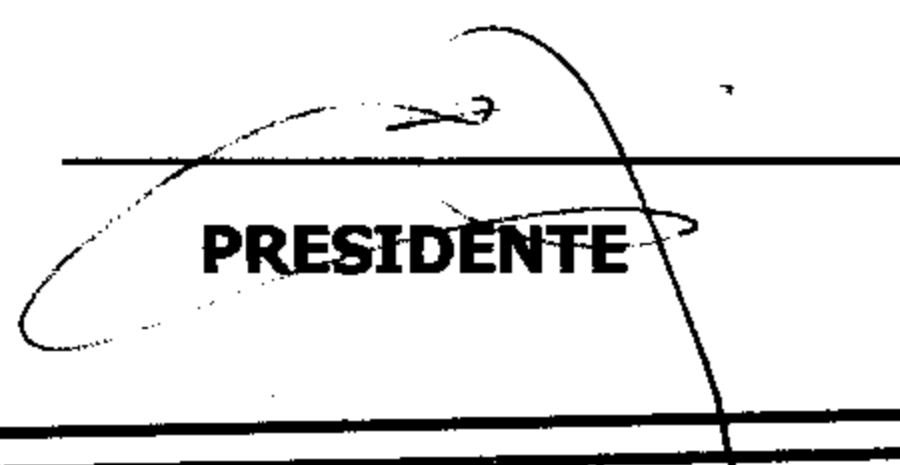
**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA**

**MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 12 DE Maio DE 2006**

  
**RELATOR**

**Vereador Helder Couto**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
**PRESIDENTE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

---

**OFÍCIO N. 0085 /2006 – COGEL**  
**Fortaleza, 14 de junho de 2006.**

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0298/05**, que: "*Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística*", de autoria do **Vereador João Batista**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

REC. 09.30  
PROCURADORIA GERAL  
RECEBIDO  
25/06/06  
FAS 06



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0032** /2007 – COGEL  
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0298/05**, que: "*Dispõe sobre a inclusão da Arte Cênica nas atividades de Educação Artística*", de autoria do **Vereador João Batista**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0085/06 – COGEL, em data de 21 de junho de 2006, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 11 de julho de 2006, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA